

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

FACULDADE DE DIREITO

LEONARDO AQUINO GOMES

**PEC 72/2013: A EMENDA CONSTITUCIONAL VISTA COMO A NOVA
LEI ÁUREA BRASILEIRA**

**Juiz de Fora
2013**

LEONARDO AQUINO GOMES

**PEC 72/2013: A EMENDA CONSTITUCIONAL VISTA COMO A NOVA
LEI ÁUREA BRASILEIRA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, pelo acadêmico Leonardo Aquino Gomes, sob orientação da Professora JUSSARA ARAÚJO DE ALMEIDA LEÃO, na área de concentração Direito do Trabalho.

**Juiz de Fora
2013**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LEONARDO AQUINO GOMES

PEC 72/2013: A EMENDA CONSTITUCIONAL VISTA COMO A NOVA LEI ÁUREA BRASILEIRA

Monografia apresentada na área de concentração Direito do Trabalho, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sendo a banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Orientadora: Prof^ª. Dra. Jussara de Araújo de Almeida Leão
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Dorival Cirne de Almeida Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 05 de Setembro de 2013.

Dedico este trabalho aos meus pais (Carlos Roberto Gomes e Yara Aquino Gomes) e aos meus irmãos (Rodrigo e Karla) que me forneceram todos os meios necessários para que eu chegasse até aqui e quem devo tudo que sou.

Aos meus pais Carlos e Yara, pelo amor incondicional.

Aos meus irmãos Rodrigo e Karla, pelo incentivo incessante.

À Mariana, pelo carinho e companheirismo de sempre.

Aos meus mestres, pelos conhecimentos transmitidos nestes 05 anos de faculdade.

*Ars longa, vita brevis, occasio
praeceps, experimentum periculosum,
iudicium difficile*

*A vida é curta, o trabalho é árduo, a
oportunidade é fugaz, a experiência é
traíçoeira e o julgamento é difícil.*

Hippocrates

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal a defesa da proposta da emenda constitucional nº 72/2013, tomando por base suas causas e consequências. Buscou-se desmistificar a aludida alteração do texto constitucional, ressaltando a importância histórica do tema, posto inclusive sua comparação, por diversos especialistas, à nova Lei Áurea Brasileira. Por ser um tema recente na sociedade brasileira, a metodologia utilizada foi a de busca de dados recentes atinentes ao tema, submetidos à uma análise histórica, sociológica e jurídica. Dividido em 02 grandes capítulos, o trabalho buscou elucidar as causas – principalmente históricas – para que pudesse o legislador igualar os direitos trabalhistas dos domésticos aos demais, não deixando de tecer considerações jurídicas acerca da pertinência temática da matéria. Foram também apresentados dados contrários à supracitada emenda, através de notícias de diversos setores midiáticos e também opiniões de especialistas, sendo sempre destacada a viabilidade econômica do projeto, através de possíveis soluções a serem tomadas pelos entes públicos no intuito de efetivar a alteração constitucional. Almejou-se com o presente ensaio destacar a importância desse marco histórico, servindo também de esclarecimento para os interessados que até então se deixam levar pelas exposições e opiniões de instrumentos midiáticos de pouca credibilidade.

Palavras-chave: PEC 72. Equiparação. Igualdade. Evolução. Direito do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 AS CAUSAS DA PEC 72/2013	11
2 AS CONSEQUÊNCIAS DA PEC 72/2013	16
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

Um dos temas mais destacados recentemente pela mídia brasileira foi a Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida como a “PEC das Domésticas”. A aludida alteração no texto constitucional foi a responsável pela equiparação dos direitos trabalhistas dos trabalhadores urbanos e rurais aos empregados domésticos.

O objetivo do presente trabalho é a análise das causas e conseqüências dessa alteração no texto original da Carta Magna de 1988, passando obviamente pela origem histórica dessa modalidade de serviço até os dias atuais, bem como uma análise da eficácia e dos possíveis problemas que essa equiparação causará na sociedade brasileira.

Inicialmente, mister ressaltar as diferenças intrínsecas na relação empregatícia dos domésticos e dos demais, dentre as quais a que mais apresenta-se como relevante é exatamente a figura do empregador, este, normalmente pessoa física, também trabalhador que vê no pagamento dos inúmeros tributos e outros valores a serem pagos, fonte de grande preocupação e até mesmo da inviabilidade da manutenção do (a) “ajudante”.

Porém, até que ponto as diferenças inerentes na relação empregatícia do doméstico justifica tamanha discriminalização quando da observância de seus direitos, exemplificada claramente pelo agora alterado parágrafo único do art. 7º da CF/88 que separou apenas alguns incisos (direitos) dos empregados rurais e urbanos e estendeu aos domésticos.

Será que as diferenças de um serviço prestado por um trabalhador ou uma trabalhadora (grande maioria das domésticas) nas residências de outros também trabalhadores justificam a retirada de direitos conquistados heroicamente durante séculos não só pela sociedade brasileira, mas também por todo o mundo?

E é exatamente neste diapasão que o título do presente trabalho se justifica: A PEC considerada como a nova lei áurea brasileira. Sim, pois só depois de 125 cinco anos da dita lei que aboliu a nefasta escravatura neste país é que os trabalhadores prestadores de serviços não menos importantes do que os demais tiveram a tão almejada equiparação aos demais cidadãos

trabalhadores no Brasil, significando uma verdadeira liberdade conquistada também através dos séculos, após tantas lutas e reivindicações.

Os direitos constitucionais assegurados para os empregados domésticos conferidos pela Emenda Constitucional 72/2013, aprovada no dia 26 de março de 2013, buscou não só a correção histórica em favor dos domésticos brasileiros, bem como visou atender ao clamor internacional para que se procedesse às tomadas de ações necessárias para garantir a esta classe especial de trabalhadores maiores garantias para a realização de seu labor. Neste contexto, impende ressaltar a Convenção nº 189 da multietada organização internacional, vista como importante causa da alteração do texto da Constituição Brasileira.

Além das “pressões” internacionais, não se pode olvidar a observância de princípios constitucionais e trabalhistas brasileiros, que servem como escopo para a importante alteração realizada. Na esteira do conceito de princípio da isonomia, tratar empregadores de maneira divergente não parece ser razoável, causando verdade espécie à sociedade brasileira distorções na maneira de se tratar domésticos, com ranços ainda do período escravocrata no Brasil

Pois bem, finalizando assim este breve intróito, cabe, por oportuno, explicitar que o presente trabalho será composto por 02 (dois) capítulos: as causas e conseqüências da PEC 72/2013. O primeiro, obviamente passará pelo histórico necessário para o deslinde do tema, destacando também a evolução legislativa acerca da temática e análise da viabilidade jurídica de equiparar-se os direitos conferidos a trabalhadores urbanos e rurais aos domésticos. Também passará pela menção da aludida Convenção 189 da OIT e suas repercussões, bem como a indispensável citação de preceitos constitucionais inerentes ao tema como a dignidade humana, isonomia, proporcionalidade, dentre outros.

Já o segundo não deixará de analisar as conseqüências positivas e negativas desta alteração constitucional no seio da sociedade, fazendo também menções de opiniões de especialista e legisladores sobre a matéria com a exposição de dados, através de pesquisas e números colhidos sobre os possíveis impactos econômicos a serem sentidos, buscando sempre a ponderação com os motivos causais explanados anteriormente.

Ao final, a conclusão será tomada com base nos estudos aqui coligidos, com base nas idéias pesquisadas e no convencimento do discente, mormente nos princípios basilares da relação empregatícia e também aos constitucionais, destacando-se que a jurisprudência também será utilizada como fonte para das idéias aqui construídas.

1 CAUSAS DA PEC 72/2013

Muito se discutiu acerca das conseqüências a serem experimentadas com a extensão dos direitos trabalhistas aos domésticos. Porém, pouco foi abordado pela sociedade e instituições midiáticas, em geral, as causas e os motivos que levaram ao Congresso Nacional a emendar desta maneira o texto original da Constituição Federal.

Numa primeira análise do tema, não se pode olvidar das razões protetivas do ramo do Direito do Trabalho em si, estando obviamente a relação empregatícia doméstica incluída neste microssistema jurídico. Neste sentido, preleciona Godinho:

O Direito do Trabalho é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil, em especial no estabelecimento e empresa.

A existência de tal ramo especializado do Direito supõe a presença de elementos socioeconômicos, políticos e culturais que somente despontaram, de forma significativa e conjugada, com o advento e evolução capitalistas.

Porém o Direito do Trabalho não apenas serviu ao sistema econômico deflagrado com a Revolução Industrial, no século XVIII, na Inglaterra; na verdade, ele fixou controles para esse sistema, conferiu-lhe certa medida de civilidade, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia.¹

Conclui ainda o eminente professor que compreender o tipo de relação entre o Direito do Trabalho e o capitalismo é o que justifica a compreensão do capítulo a ser analisado em sua obra. Valendo-nos desta citação, importar a presente ideia é de fundamental relevância para compreender o presente trabalho, uma vez que excluir a relação empregatícia doméstica do apanhado histórico e evolutivo do Direito do Trabalho seria esvaziar-se por inteiro a idéia central e defendida neste contexto.

É sabido que nas primeiras tentativas de estabelecer-se uma sociedade organizada, a exploração do trabalho sempre apareceu como característica principal para o desenvolvimento social.

E é exatamente a exploração do trabalho escravo que aparece como a mais longínqua forma de exploração, datando, segundo os relatos de mais de 4.000 a.C, sendo nestas épocas o trabalhador visto como uma “coisa”, ainda até menos valorosa do que muitos objetos e/ ou animais.

¹ DELGADO, Maurício Godinho, “Curso de Direito do Trabalho, 10ª Edição, Editora LTR, página 83.

Neste contexto histórico, impende ressaltar a existência desde sempre do prestador de serviços domésticos a residências de poderosos políticos, reis, ditadores e outros governantes, que na maioria das vezes submetiam trabalhadores, além da exploração de sua mão de obra, a torturas, prisões, dentre outras tantas formas de redução da dignidade humana do indivíduo.

O trabalhador doméstico sempre se figurou na história como preponderante em todas as formas de relação social travada perante os séculos, não havendo sequer uma ocasião em que sua ocorrência não foi observada.

Na Grécia Antiga, berço da civilização, os estrangeiros eram tomados como escravos, de modo a servirem os chamados cidadãos da época, realizando, dentre diversas tarefas os serviços domésticos necessários para a manutenção da limpeza, fornecimento de alimentação e outros indispensáveis aos povos primevos. Avançando, tem-se que o Império Romano aperfeiçoou-se e muito no recrutamento de povos dominados pelo seu arreatador imperialismo, sendo estes infelizes cidadãos destinados as mesmas funções acima relatadas na Grécia Antiga. Na Idade Média, os vassallos destacavam-se na prestação de serviços aos senhores feudais, recebendo valores incompatíveis com sua subsistência e enriquecendo ainda mais os detentores da propriedade. Por fim, chegamos na Idade Moderna e Contemporânea, quando também os povos dominados eram forçados na prática de trabalho escravos, destacando-se a partir do sec. XVI o recrutamento dos negros para essa exploração, com a descoberta do continente africano.

E é exatamente na exploração escravocrata dos negros que reside a comparação da multicetada PEC das domésticas com a Lei Áurea Brasileira, estando presente nos brasileiros uma identificação intrínseca, considerando que em se tratando de milhares de anos de existência da sociedade organizada, a existência de negros escravos no país pode ser vista como recente.

Será que a evolução legislativa do decreto imperial de maio de 1888 (Lei Áurea) no que tange aos avanços conquistados pelos domésticos evoluiu de maneira significativa? Estariam os direitos trabalhistas dos trabalhadores domésticos estagnados desde a abolição da escravatura apenas observando de longe as conquistas dos demais trabalhadores?

Parece não haver qualquer exagero no destaque dos novos direitos conferidos aos domésticos com o decreto imperial que extirpou da sociedade brasileira motivos de tanta vergonha como foi a escravatura. Os trabalhos realizados pelos negros pertencentes a seus senhores eram similares aos praticados pelos domésticos aqui no país, logicamente considerando que muito se evoluiu, porém não o suficiente.

É cediço que milhares ainda estão sob a “guarda” de seus patrões, guarda esta que não se difere muito da posse na época do séc. XVIII, pois além de estarem a disposição sem qualquer controle de jornada de trabalho, muitas das vezes são constrangidos a situações vexatórias que atentam para sua intimidade, privacidade, ou seja, ferem, diretamente a dignidade humana deste trabalhador.

Não é só o repúdio do trabalho escravo no Brasil que deve ser visto como fonte principal para a defesa da PEC 72/2013. É imprescindível que aqueles que advogam contra a aludida medida e a sociedade como um todo enxergue no doméstico um semelhante, ou seja, um trabalhador como si, que deve ter sua prestação de serviço protegida pelos excessos desejados por muitos patrões, sob pena de desperdiçar-se de milhares de séculos de lutas e conquistas na seara trabalhista.

Falar de histórico ou evolução de direito do trabalho sem mencionar a Revolução Industrial, que ocorreu a partir do séc. XVII é deixar, sem sombra de dúvidas, o assunto esvaziado. Nesta época, é cediço que os trabalhadores de indústrias, comércio e também dos domésticos eram submetidos a jornada de trabalho de 15, 16 ou até 17 horas diárias, laboradas principalmente pelas operárias (ponto em comum das domésticas brasileiras: sexo feminino), sem qualquer preocupação com a saúde, higiene, indenização pelo trabalho noturno limitação na carga horária diária ou semanal, causando por diversos episódios o óbito do prestador de serviços, por consequência óbvia.

Foi exatamente nesta época, firme no propósito de lutar por uma condição mínima de trabalho que os movimentos sociais ganharam força, notadamente afim de conscientizar e lutar pelos interesses daqueles que eram explorados de maneira tão cruel.

Os sindicatos desempenharam papel importante nesta luta, visto que até hoje são redutos de formação de políticos, devido a sua relevância e influência na sociedade, dado o seu papel de defensor dos trabalhadores.

Neste aspecto, cumpre-nos atentar que nenhuma instituição ou classe organizada surgiu de modo a defender aqueles que encontravam-se explorados dentro das residências, considerando que a mesma relação de poder-exploração nas fábricas e indústrias eram obviamente praticadas dentro das residências dos grandes industriais e também da emergente classe média da época, principalmente após a Revolução Francesa de 1789.

Seguindo neste traçado histórico, surgem então as grandes guerras mundiais do início do sec. XX que trouxeram também à baila a discussão da concessão de direitos trabalhistas, considerando a salutar relevância que os discursos socialistas e comunistas da época ganhavam preponderância.

Ao final dos anos 40, os EUA já preocupados com a força das idéias lenistas, já haviam se preparado para o movimento chamado constitucionalismo social, devendo, obrigatoriamente reconhecer ao proletariado direitos mínimos à sua dignidade humana, sob pena de arcarem com diversas revoltas e até mesmo uma quebra no sistema econômico com uma possível ruptura política, através de um golpe apoiado pela sociedade.

A sociedade se deu conta da inviabilidade de se manter um sistema pautado na exploração daqueles que são base para a continuidade da vida organizada, não havendo em que se falar em explorações de empregados. Caso assim fosse, as conseqüências seriam a perda do poder dos exploradores, obviamente medida indesejada. Foi com base nesse avanço de lutas e conquistas que se observou ao passar dos tempos um mínimo de respeito à saúde do indivíduo, que teve ter a sua condição humana respeitada.

E é em nome do tão mencionado princípio da dignidade humana que se aponta como marco teórico do presente ensaio. Apesar de muitas vezes utilizado de maneira equivocada e banalizada, o aludido princípio tem como escopo a proteção do ser humano, logicamente devendo ser rigorosamente observado nas relações de trabalho, tais como higiene, segurança, proteção contra as diversas formas de assédio, etc.

Para entendermos melhor o tema em estudo, mister também tecer comentários acerca da evolução legislativa no que tange aos direitos trabalhistas dos domésticos.

Os direitos dos empregados domésticos, conforme explicita a eminente professora Alice Monteiro de Barros, seguiram a evolução da legislação brasileira, tendo como marco inicial o século passado, quando eram disciplinados pelas Ordenações do Reino, passando somente em 1.916 a ser tratado pelo Código Civil Brasileiro, referindo-se à locação de serviços. Já o Decreto-Lei 3.078, editado em 194,1 previu sobre a locação dos empregados em serviços domésticos, decreto este que para alguns não vigorava em virtude de ausência de regulamentação.

O marco legislativo desta evolução se deu em 1972, com a promulgação Lei nº 5.859, regulamentada pelo Decreto nº 71.885/1973, que disciplinou a profissão do empregado doméstico, definindo-o como *a pessoa física que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas*, garantindo o direito à seguridade social. Com a promulgação Constituição Federal de 1988, foram ampliados os direitos dos trabalhadores domésticos, através do parágrafo único do art. 7º. Com a promulgação da Lei 10.208 em 2001, o dever de recolhimento do FGTS por parte do empregador doméstico passou a ser facultativo. Porém, o parágrafo único do aludido artigo

constitucional destacou uma fenda significativa no direito dos domésticos com relação aos demais empregados.

O art. 1º da lei 5859/72 prevê conceitua empregado doméstico como sendo aquele “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou a família, no âmbito residencial destas”.

Na esteira desta conceituação, Alice Monteiro de Barros comenta:

Essa lei corrigiu equívoco cometido pela CLT quando ao conceituar o doméstico definiu-o como aquele que presta serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas (art. 7ª, “a”, CLT). Ora, tais serviços possuem fins econômicos, pois tem em mira a satisfação de uma necessidade, embora não tenham propósitos de lucro. A atividade doméstica cinge-se, portanto, à economia de consumo de uma entidade familiar.²

Nestas águas, impende ressaltar que os pressupostos para a caracterização da relação empregatícia do doméstico, em nada se diferenciam dos demais: pessoalidade, onerosidade, subordinação jurídica e não eventualidade.

A doutrina e jurisprudência apontam diferenças no que tange a este último pressuposto, sendo que enquanto a não eventualidade é apontada para as relações empregatícias, em geral, a não continuidade é indicada como pressuposto das relações em voga.

Porém, a nosso sentir a diferença trazida entre esses dois conceitos não são suficientes para tamanha diferenciação trazida pela CF a respeito dos direitos dos domésticos, mesmo sendo cediço que outras razões foram as causas para tamanha discrepância.

Neste sentido, preleciona Mauricio Godinho Delgado:

O quinto elemento fático- jurídico geral (*não eventualidade*) foi importado pela Lei do Trabalhador Doméstico com uma conformação jurídica específica. A Lei n. 5859/72 preferiu não repetir a expressão do art. 3º, CLT (“serviços de natureza não eventual”), substituindo-a pela expressão “serviços de natureza contínua”.

Duas interpretações emergem a respeito deste ponto.

A primeira, insistindo que a diferenciação de expressões é absolutamente irrelevante. O que importa é o conceito acolhido pela legislação. Nessa linha, o conceito de não eventualidade incorporado pela Lei do Trabalhador Doméstico (*através da expressão natureza contínua*) seria idêntico ao conceito já clássico ao ramo trabalhista brasileiro e lançado com clareza pelo art. 3º da CLT (*natureza não eventual*). Em consequência, também a Lei n. 5859/72 – a exemplo da CLT – teria rejeitado a *teoria da descontinuidade* para conceituar o trabalhador eventual doméstico, com o que teria definido como empregado a tradicional figura do *diarista doméstico*.

²BARROS, Alice Monteiro. “Empregado Doméstico, http://www.4shared.com/office/FW1SdhRL/empregado_domstico_-_alice_mon.html

A segunda vertente interpretativa parte do suposto de que o processo de interpretação do Direito sempre há de combinar o método lingüístico – este como instrumento inicial de abordagem da norma – com os métodos lógicos-sistemáticos e teleológicos. Somente assim descobrir-se-á o necessário nexos lógico entre as expressões normativas existentes e a unidade complexa do direito como um sistema, um todo integrado e coerente. Neste contexto, tal vertente procura conferir validade e eficácia as expressões normativas, integrando-as, porém, ao conjunto do sistema e aos objetivos que regem a dinâmica deste. Evidentemente que, havendo um choque frontal entre a expressão examinada e o sistema – com sua estrutura, dinâmica e objetivos-teleológicos –, prevalecerá este, em função da hegemonia da perspectiva lógico-sistemática e finalística no desenvolver do processo interpretativo. Havendo meios, contudo, de compatibilização, não há como se considerar irrelevante ou meramente equívoca a expressão normativa distintiva.

Das duas vertentes apontadas pela doutrina acima, verifica-se a tenuidade da distinção apontada entre ambas as características em destaque. Em que pese serem as divergências apontadas relevantes para diversos estudos, não há em que se falar em grandes ou até mesmo em nenhuma distorção dos serviços prestados pelo doméstico com relação aos demais, que fosse justificador do agora revogado parágrafo único do art. 7º da CF/88.

RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - DIARISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS VEZES POR SEMANA - AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. O quadro fático delineado pelo e. Tribunal Regional é de que a reclamante prestava serviços à reclamada em frequência que variava entre duas e três vezes por semana, razão pela qual reconheceu o vínculo de emprego, ao fundamento de que caracterizada a não eventualidade. Entretanto, nos termos do citado artigo 1º da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, **o elemento continuidade é essencial ao reconhecimento do contrato de trabalho doméstico**, não se confundindo com a não eventualidade ou habitualidade, prevista no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para efeito da configuração do vínculo de emprego do trabalhador comum. A continuidade pressupõe ausência de interrupção. Para a não eventualidade ou habitualidade, basta que o fato seja usual, frequente e, assim, coadunando-se com a interrupção. A natureza do trabalho doméstico é habitual e diária, porquanto os afazeres do lar são ininterruptos. Sob tal ângulo, não se pode admitir que o trabalho prestado em apenas dois ou três dias na semana possa ser considerado contínuo, nos termos do dispositivo de lei já citado. Emerge, ainda, dos depoimentos testemunhais colacionados no acórdão regional que a reclamante trabalhava no restante da semana para a sogra da reclamada (dois dias - terças e quintas) e aos sábados para a cunhada; e que a reclamada contava com empregada doméstica devidamente registrada em grande parte do período em que a reclamante busca o vínculo. Conforme denunciado pela própria reclamante, encontra-se ausente à hipótese em exame requisito fundamental estampado na Lei 5859/72, notadamente o elemento continuidade. O fato de a autora laborar para a reclamada apenas três dias, e para a sogra e cunhada, outros dias demonstra a descontinuidade da prestação do serviço. O denominado trabalhador diarista, a bem da verdade, presta seus serviços a diversos tomadores, descaracterizando, desse modo, o elemento "continuidade", implicando, portanto, na impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com cada um dos tomadores do serviço. Qualquer outra interpretação das normas legais aplicáveis ao obreiro diarista é teratológica. Aliás, a jurisprudência da Corte é firme no entendimento de que a realização de trabalho durante alguns dias da semana não caracteriza o vínculo de emprego, ante a falta da continuidade do serviço estabelecida no art. 1º da Lei 5.859/72, na hipótese do trabalho doméstico, ou da não eventualidade de que trata o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 2373700-05.2008.5.09.0014 Data de Julgamento: 03/04/2013, Relatora

Desembargadora Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013). (g.n)

Da jurisprudência acima colacionada, conclui-se que na aplicação do direito, os magistrados levam em consideração os pressupostos da relação empregatícia geral para os domésticos, tanto é que a diferença entre o pressuposto da não eventualidade trazida pela Lei 5.859/72 muitas vezes é confundida com a expressão continuidade, como acima destacado, ou nas demais das vezes, mesmo quando se referindo ao termo redigido pela Lei Especial, o intérprete acaba por conceituar o pressuposto geral.

Nesta esteira, concluímos pela inexistência jurídica de qualquer óbice para a equiparação ocorrida pela PEC 72/2013, medida, na verdade, necessária afim de corrigir discrepâncias históricas ocorridas pelos séculos.

Afirmou Maurício Godinho Delgado sobre o tema em estudo: *“Um dos maiores avanços no país, comparável apenas com a Lei 4.214/63 que estendeu a legislação trabalhista ao campo, avanços estes que levaram 20 anos para se tornarem efetivos.”*

De fato, parece que os que advogam contra a ideia da equiparação procuram embasar a sua fundamentação no impacto econômico, possível e eminente informalidade destes empregados, inviabilidade da medida, etc.

Porém, não estender direitos como relação empregatícia protegida contra dispensa arbitrária, fundo de garantia por tempo de serviço, piso salarial, adicional noturno, horas extras, dentre tantos outros seria não observar o princípio da isonomia no seu sentido mais afeto à relação trabalhista: o dito “tratar os iguais de maneira igual e os desiguais na medida da sua desigualdade.”

O princípio da igualdade talvez seja o mais antigo dos valores defendidos por diversas sociedades ao longo dos tempos. Ensina a doutrina que, provavelmente, tenha sido utilizado em Atenas cerca de 508 a.C, por Clístenes, na democracia grega. Apesar de tratar-se de um princípio jurídico em que se prega a tratativa igualitária de todos os cidadãos, o mesmo deve ser considerado no aspecto da igualdade material, haja vista que o tratamento igualitário de pessoas desiguais, acaba esvaziando o sentido da tão almejada igualdade.

Afirma Gilmar Mendes em seu Curso de Direito Constitucional que alguns juristas verificam dois véis distintos deste princípio: entre a igualdade na lei e a igualdade diante da lei, a primeira tendo por destinatário precípua o legislador a quem seria vedado valer-se da lei para fazer discriminações entre pessoas que mereçam idêntico tratamento; a segunda, dirigida principalmente aos intérpretes/aplicadores da lei, impedindo-lhes de concretizar enunciados dando tratamentos jurídicos distintos a quem a lei consignou como iguais.

Neste sentido, de grande valia a lição do Jusfillósofo Hans Kelsen:

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devem ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles...³

Como já dito, é sabido que os domésticos ganharam tratamento diferenciado pelo constituinte original, haja vista precipuamente o fato destes trabalharem nas residências de outros também trabalhadores sem aferição de lucro por parte do empregador.

A Professora Alice Monteiro de Barros já explicou (página 15) o problema contido na definição da “ausência de lucro”, tendo em vista que o empregado doméstico integra-se na economia, fazendo com que diversos gastos, despesas ou lucros sejam experimentados pelos patrões.

Pois bem. Será que a diferença imposta pelo legislador originário não feriu o princípio da isonomia exatamente no sentido de que o legislador não poderia discriminar aqueles que devam ser tratados como iguais?

Logicamente que toda profissão ou ofício tem sua peculiaridade própria com necessidades inclusive de regulamentações específicas para que sejam atendidos os anseios dos trabalhadores e também seja viável ao tomador dos serviços a manutenção da relação empregatícia. Porém, ao suprimir direitos de determinada categoria, fere-se o princípio da igualdade aqui defendido, não se buscando soluções menos gravosas para o trabalhador, parte vulnerável da relação.

Retirar ou discriminar direitos à trabalhadores é de longe a solução adequada para a viabilidade econômica da manutenção do ofício ou profissão. A regulamentação da fiscalização das condições de trabalho, estabelecimento de bancos de horas, simplificação de procedimentos com relação ao recolhimento do FGTS, redução dos altíssimos tributos cobrados aos empregadores são medidas que devem ser tomadas pelo poder público afim de que haja a plausibilidade da manutenção da relação empregatícia dos domésticos na sociedade brasileira. A redução de garantias, proteções e direitos ao trabalhador fere não só o princípio da isonomia como também desconsidera todos os avanços e lutas conquistadas perante os séculos pelos trabalhadores.

³ Kelsen, H. Carpe Diem – Tradução de Bruno Garrote, Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, n8, p- 421,422.

Exatamente neste contexto que a Organização Internacional do Trabalho – OIT - aprovou, em 2011, a convenção 189 que trata da igualdade de trabalhadores domésticos. Parece que a comunidade internacional foi atenta às diretrizes norteadoras da relação empregatícia, que eram excluídas explicitamente (infelizmente) do nosso texto constitucional.

Com a aprovação da convenção, a qual o Brasil foi signatário, as comunidades e instituições internacionais passaram a questionar o poder público brasileiro acerca das divergências trazidas pela CF/88 no que tange aos domésticos.

Alguns especialistas apontam que, na verdade, a aludida convenção foi o primeiro passo para o Congresso Nacional proceder às alterações necessárias no art. 7º, uma vez que, inclusive, foi o Brasil um dos maiores defensores para que o texto da convenção fosse aprovado.

Segundo Martin Oelz, o Brasil deu um exemplo na luta pela extensão dos direitos aos domésticos, consolidando-se como uma potência a ser seguida na aprovação da PEC 72/2013. Diz ainda o jurista:

A nova lei brasileira está totalmente alinhada com a Convenção da OIT" e reflete os objetivos dessa convenção, que também é baseada na ideia de um tratamento igual para os trabalhadores domésticos, diz o especialista
A emenda constitucional brasileira é a mais recente de uma série de mudanças legislativas em vários países decorrentes da adoção da Convenção nº189, diz a OIT

Como não ser sensível a tantos anos de evolução histórica dos direitos trabalhistas de todos, os quais não foram estendidos aos domésticos, menosprezando àqueles que prestam serviços dentro das residências de igual valia em comparação aos demais empregados?

Permitir que domésticos fiquem à mercê e em plena disposição do patrão sem direito a remuneração de horas extras, adicional noturno, estipulação de carga horária mínima diária e / ou semanal é remetermos a uma nefasta época de nossa história recente, não sendo desproporcional lembrarmos as explorações do trabalho do negro do país.

O recado passado pelo legislador infraconstitucional é claro e enfático, afim de que as explorações cessem não só dentro das empresas, onde a fiscalização ainda pode chegar, mas também dentro das residências brasileiras (sabendo-se que o comando constitucional da inviolabilidade do lar servirá como óbice para que se possa dar efetividade da aludida emenda).

Contudo, tomar por base as dificuldades que toda inovação legislativa traz a sociedade é esvaziar toda a discussão jurídico-histórico não só trazida à baila como em diversos manuais

e estudos a despeito especialmente da evolução dos direitos trabalhistas no âmbito doméstico e internacional.

Com o objetivo de contrabalançar o ensaio, passemos a análise das conseqüências da PEC 72/2013.

2 AS CONSEQÜÊNCIAS DA PEC 72/2013:

Conforme acima aduzido, o impacto econômico trazido pela equiparação dos direitos trabalhistas dos domésticos aos demais é relevante, merecendo estudo.

Com a promulgação da emenda constitucional, passam a ser direitos dos empregados do lar, dado pelo recente parágrafo único do art. 7º da Carta Magna:

“Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.”

Impende ressaltar inicialmente que, dos novos direitos estendidos aos domésticos, nem todos tem eficácia plena, valendo-nos da classificação de José Afonso da Silva. Uma das maiores repercussões é a respeito do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS – desta classe de trabalhadores. Diversas foram as propostas com intuito de uma melhor organização a respeito deste índice, não havendo, até a presente data, uma definitiva com o índice que será incidente sobre o valor pago aos prestadores de serviços, forma deste pagamento, dentre outras situações.

Infelizmente, não só o FGTS dos domésticos é que dependem da aludida regulamentação. O legislador precisará deliberar sobre diversos outros aspectos, de natureza não menos controvertida, afim de que a PEC tenha, factualmente, sua eficácia lançada na sociedade brasileira.

A nosso sentir, quanto mais equalitário os direitos trabalhistas dos empregados, em geral, com relação aos domésticos, melhor estaria andando o legislador, uma vez que se aproximaria da isonomia material tão pretendida e defendida neste ensaio.

Pois bem, logicamente que o incremento de direitos aos trabalhadores gera ônus para o patrão.

A mais temida das repercussões advindas da PEC 72/2013 é o impacto financeiro a repercutir no orçamento dos patrões, pessoas físicas, também trabalhadores, que não obtêm lucro direto na exploração do serviço doméstico.

Conforme já dito, a razão primeva para a discriminação trazida pela aludida emenda se deu exatamente por esta divergência no tomador de serviço do doméstico para os demais, trabalhadores comuns que não detêm lucros mensais das empresas brasileiras, estas sim com capital suficiente para o pagamento de todos os encargos e direitos trabalhistas de seus funcionários.

Porém, o *quantum* a ser acrescido no montante pago pelos patrões será de monta tão relevante a levar uma demissão em massa, conforme tão fortemente ventilado pelos instrumentos midiáticos?

O Dr. Ney Maranhão, Juiz do Trabalho do TRT da 8ª Região entende que não. Segundo estudos do magistrado, que além de especialista em direito material e processual do trabalho, mestre em direitos humanos e doutorando em direito do trabalho, a repercussão econômica no bolso dos cidadãos que desejam continuar com um trabalhador doméstico em suas residências não será tão exorbitante, de modo a levar uma avalanche de demissões:

Ney Maranhão – “Não há dúvidas que esses novos direitos acarretarão maior ônus financeiro aos empregadores domésticos. Esse aumento, todavia, não será tão elevado como se imagina. Veja-se que, quanto às horas extras, trata-se de mera remuneração pela sobrejornada. Aqui, a lógica é a mesma que sempre prevaleceu no restante do mercado laboral: quem precisar de maior disponibilidade de tempo do trabalhador, efetivamente deverá pagar mais por isso. Talvez seja esse o aspecto mais temido pelos empregadores domésticos, justamente o núcleo da aventada questão cultural, que, por vezes, ganha ares um tanto quanto escravagistas. Tirante esse aspecto, o recolhimento de valores alusivos ao FGTS, na ordem de 8% do salário, e outros encargos já possíveis de existir, como o vale-transporte, propiciariam pouco mais de 10% de majoração financeira. Algo bem longe dos números astronômicos que se aventam. Nada que um pouco de ajuste financeiro não resolva, ofertando um sacrifício que certamente será compensado pela enorme valia que o trabalho doméstico tem hoje para muitas famílias brasileiras. Não se pode esquecer, claro, da multa de 40% na dispensa imotivada, a incidir sobre os recolhimentos feitos a título de FGTS, que também é um custo a ser pensado. A recomendação, aqui, é que o empregador aproveite bem o tempo de experiência para averiguar a aptidão do trabalhador, evitando custos mais altos em possíveis dispensas imotivadas”.⁴

Sem sombra de dúvida, a maior angústia dos empregadores, com a promulgação da emenda, é a viabilidade econômica para a manutenção de seus trabalhadores, posto que estes figuram como indispensáveis para a plena continuidade da rotina diária.

Neste ínterim, cabe a citação de alguns dados de ampla e recente repercussão midiática acerca da PEC/72:

Dos sete milhões de trabalhadores domésticos e diaristas no país (em sua maioria, mulheres) apenas 26% tem Carteira assinada, vivendo em situação de informalidade. Por isso mesmo, a Emenda Constitucional nº 72/2013 representou um verdadeiro marco na legislação, pois assegura e garante novos direitos à classe trabalhadora. Uma pesquisa realizada antes da aprovação da PEC das Domésticas, que passou pelo Senado na noite de terça (26), mostra que 85% dos empregadores podem demitir suas funcionárias domésticas. O número é de um levantamento realizado pelo Instituto Doméstica Legal. O estudo ouviu 2.855 patrões entre 19 de novembro de 2012 e 8 de janeiro de 2013 para saber o que eles fariam se a PEC fosse aprovada pelo Senado. Dos entrevistados, apenas 15% responderam que manteriam o empregado em casa. Do restante, 51% disseram que demitiriam porque o custo ficaria muito caro e 34% disseram que demitiriam e trocariam o trabalhador registrado por uma diarista. Segundo o instituto, o número de demissões pode chegar 815 mil. De acordo com a ONG, 93% dos trabalhadores domésticos são mulheres, 70% são negras, pardas e mestiças. Outro dado mostra que 40,32% não possuem o ensino fundamental completo, sendo que 13,76% são analfabetas. O perfil ainda mostra que 51,84% têm mais de 40 anos.⁵

⁴ <http://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/51089/trabalho-domestico-e-a-ec-722013-entrevista-exclusiva-com-ney-maranhao>

⁵ Todas as informações foram extraídas do site <http://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2013/03/27/com-aprovacao-da-pec-pesquisa-mostra-que-85-podem-demitir-empregada.htm>

As estatísticas que dizem respeito à emenda em estudo parecem apontar para uma saída desoladora, com mínima ou nenhuma condição de manutenção da equiparação dos encargos devidos agora aos trabalhadores domésticos.

Contudo, ponderações devem ser feitas neste sentido. O lançamento da notícia nos grandes veículos de comunicação ocorreu – como em vários outros assuntos jurídicos – de forma pouco esclarecedora e no intuito de criticar a medida, sem ao menos, que se buscassem entender os motivos da alteração do texto constitucional.

Observar a extensão de direitos trabalhistas a empregados que lutam arduamente como os demais, sob o aspecto negativo exclusivamente não nos parece razoável, ressaltando que qualquer extensão a qualquer grupo de trabalhadores afeta os cofres da fonte pagadora.

Aqueles que advogam no sentido contrário à PEC ou que sejam suprimidos direitos se baseiam na diferença abissal da empresa, mesmo que mínima, para o empregador doméstico.

De fato, o lucro auferido pela exploração do trabalhador, em geral, deve ser considerado, porém, não seria uma medida plausível a redução de tantos impostos incidentes na relação de emprego que pudesse, ao menos amortizar o aumento do ônus do tomador de serviço?

Neste sentido, inclusive, trabalham diversos parlamentares:

11/04/2013 - 14h02

Comissão analisa redução de tributos na regulamentação de direitos de domésticos

Na reunião desta quinta, os parlamentares da comissão mista que estuda a regulamentação de dispositivos da Constituição também discutiram algumas questões tributárias que envolvem o assunto. O relator, senador Romero Jucá (PMDB-RR), que se reuniu com diferentes setores do governo nesta semana, voltou a defender a redução da alíquota patronal do INSS de 12% para 8%. Se a redução for aprovada, somada ao FGTS (8%) e ao seguro contra acidentes de trabalho (1%), a contribuição patronal total será de 17% em vez de 20%.

O senador ressaltou, no entanto, que ainda não há consenso sobre os pontos da regulamentação e que está colhendo sugestões de parlamentares. O deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP), por exemplo, propôs a redução da contribuição total (do patrão e do empregado) do INSS de 20% para 8%, com 5% a cargo dos empregadores e 3% a serem recolhidos pelos empregados.

Já a contribuição para o FGTS, pela proposta de Sampaio, cairia de 8% para 4%. “É preciso reduzir tributos para manter emprego. Não podemos permitir que a regulamentação seja fator gerador de demissões”, observou Sampaio.

Independentemente dos valores das alíquotas, a expectativa é que contribuições e tributos sejam recolhidos em uma guia única. “A guia única já está ajustada com o governo”, informou o relator.

Existe ainda a possibilidade, segundo o senador, de parcelar as dívidas trabalhistas de empregadores, a fim de garantir a formalização do trabalho doméstico.

Justa

causa

Um ponto que dividirá as opiniões nos debates é a multa por demissão sem justa causa. Deputados e senadores concordam que a regra geral de 40% do valor do FGTS recolhido pode onerar demasiadamente as famílias, que não são empresas.

Romero Jucá sugere uma multa máxima de 10%. “Ainda seria alta, mas seria compatível com a capacidade das famílias e desestimularia as demissões sem justa causa”, afirmou.⁶

Responsabilizar a emenda constitucional, em estudo, por demissões em massa ou como causa de incentivo à formalidade é ignorar também que a maioria dos trabalhadores dos lares brasileiros já vive na plena informalidade, fato gerador, inclusive, de ausência de arrecadação pelo Poder Público.

Sendo assim, uma vez equiparados os direitos e havendo uma fiscalização rigorosa com intuito de se dar eficácia ao posto no papel, seria também aumentada a fonte de arrecadação, principalmente pelo Governo Federal, que aí poderia e deveria abrir mão de certas alíquotas sobre tributos, de modo a incentivar o empregador.

Nesta esteira, recente estudo da Organização das Nações Unidas veio ao encontro do sofisma criado acerca das impossibilidades de conceder a equiparação prevista pela PEC. Segundo o Centro de Políticas para Crescimento Inclusivo (IPC-IG) e a Universidade Federal de Minas Gerais o impacto econômico advindo pela alteração do texto constitucional será positivo, senão vejamos:

Apesar da aprovação em segundo turno pelo Senado Federal na última semana, e prestes a ser promulgada, a Proposta de Emenda à Constituição que pretende igualar os direitos dos empregados domésticos aos dos demais trabalhadores no país ainda provoca muita polêmica.

No embate, uma das questões recorrentes contra a formalização é o aumento no custo de contratação de serviços domésticos, que poderia levar a uma redução na demanda, acarretando demissões em massa e mais trabalho informal.

Na direção contrária, um estudo lançado fornece subsídios para a afirmação de que a PEC e a formalização vêm corrigir uma dívida histórica para com milhões de mulheres brasileiras, além de gerar crescimento econômico para o país.

Intitulado “Impactos de Bem-Estar de Mudanças no Mercado de Serviços Domésticos Brasileiro”, o documento buscou avaliar os efeitos diretos da formalização do trabalho doméstico, bem como os impactos desencadeados no restante da economia.

A pesquisa simula resultados a partir do consumo das famílias que dependem do trabalho doméstico: um crescimento de aproximadamente R\$ 19 bilhões (US\$ 9,5 bilhões) a preços de 2011 no PIB brasileiro e a geração de 630 mil empregos indiretos – principalmente nos setores de produção de eletrodomésticos e em relação a serviços de saúde – poderiam ser atribuídos ao aumento da renda dos trabalhadores.

Desenvolvido pelo professor Edson Paulo Domingues e pela pesquisadora Kênia Barreiro de Souza, ambos do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional de Minas Gerais (Cedeplar) da Universidade Federal de Minas Gerais, o estudo foi financiado pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) no âmbito do Programa

⁶ <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/439825-COMISSAO-ANALISA-REDUCAO-DE-TRIBUTOS-NA-REGULAMENTACAO-DE-DIREITOS-DE-DOMESTICOS.html>

Interagencial de Promoção da Igualdade de Gênero, Raça e Etnia, com recursos oriundos do Fundo para o Alcance dos Objetivos do Milênio (F-ODM) do governo espanhol, e desenvolvido em parceria com o Centro Internacional de Políticas para Crescimento Inclusivo (IPC-IG), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).⁷

Neste contexto, acredita-se que os elementos negativos que vierem a ser experimentados pela sociedade brasileira são de contornável medida, mormente por elaborações de políticas públicas responsáveis e preocupadas com a proteção do trabalhador.

CONCLUSÃO

O presente ensaio buscou analisar pormenorizadamente as causas ensejadoras da PEC 72/2013, a nosso ver, alvo de diversas críticas pelos veículos midiáticos, em geral.

Com intuito de deixar clara a mínima incorporação de diversos direitos trabalhistas pelos domésticos, durante o transcorrer histórico da evolução legislativa, buscou-se traçar uma breve consideração das relações trabalhistas desde os primórdios, tendo em vista a presença deste profissional desde essas épocas.

Analisando as conquistas essenciais advindas de diversas lutas perante os séculos, conclui-se pela exclusão da classe dos trabalhadores domésticos por diversas razões, tendo marco significativo a alteração do texto constitucional, advindo pela emenda constitucional 72/2013.

A importância é de tamanha relevância sendo comparada como uma nova lei áurea brasileira, posto considerar as inúmeras formas de exploração sofridas pelos trabalhadores objetos deste estudo, considerando ainda o nosso ranço da nefasta escravatura, presente na história recente do país.

Em contrapartida, analisou-se os argumentos contra a medida, principalmente pela análise de dados e estatísticas, concluindo-se, pela tomada de atitudes outras por parte do Estado, de modo a viabilizar a eficácia da PEC 72 sem conseqüências indesejadas como demissões em massa ou algo similar.

Tomando por base e como marco teórico o princípio da isonomia, no seu sentido puro e material, conclui-se pela falta de elementos jurídicos, históricos ou sociais que justifiquem a

⁷ <http://www.onu.org.br/pec-das-domesticas-e-positiva-para-economia-e-para-reducao-da-pobreza-avalia-onu/>

supressão de tantos direitos trabalhistas dos empregados domésticos como era trazido pelo alterado parágrafo único do art. 7º da CF/88.

O presente estudo leva em considerações aspectos sociológicos, históricos e também jurídicos (jurisprudenciais, doutrinários e legais), no intuito de esclarecer àqueles contrários à PEC que possíveis impactos financeiros, passíveis, inclusive de regulamentação não pode servir de óbice para concessão de direitos há tantos reclamados e que são de fundamental relevância para a construção de uma sociedade integralmente JUSTA.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, André Luiz Paes. **Direito do Trabalho: Material, Processual e Legislação Especial**. 12^a ed. Ed. Rideel: 2013

BARRETO, Fabíola Campos. **Novos Direitos por parte dos Empregados Domésticos e Maiores Deveres para seus Empregadores**. 20/05/2013. Disponível em www.posugf.com.br/noticias/todas/2253-novos-direitos-por-parte-dos-empregados-domesticos-e-maiores-deveres-para-seus-empregadores

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Editora LTR, 2013.

CARVALHO, Francisco Edivar; CARVALHO, Noêmia Fernandes de Lima. **Empregado Doméstico**. ed. 2001. Editora LTR.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8.ed. Editora Método, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. Editora LTR, 2010.

FERRAZ, Fernando Bastos. **Empregados Domésticos**. ed.2003. Editora LTR.

Kelsen, H. Carpe Diem – Tradução de Bruno Garrote, Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, n8, p- 421,422.

MARANHÃO, Ney. Entrevista. 14/05/2013. Disponível em <http://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/51089/trabalho-domestico-e-a-ec-722013-entrevista-exclusiva-com-ney-maranhao>

MARTINS, Sérgio Pinto. **FGTS do Empregado Doméstico**. Jornal Carta Forense, 03/06/2013. Disponível em <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/fgst-do-empregado-domestico/11274>

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. Editora Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1993

NOBRE, Noéli. **Comissão analisa redução de tributos na regulamentação de direitos domésticos**. 11/04/2013. Disponível em www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/439825-COMISSAO-ANALISA-REDUCAO-DE-TRIBUTOS-NA-REGULAMENTACAO-DE-DIREITOS-DE-DOMESTICOS.html

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTR: 2000.

SARAIVA, Renato. **Novos Direitos de Empregados Domésticos: Primeiras Impressões**. 16/04/2013. Disponível em blog.portalexamedeordem.com.br/renato/

SILVA, José Afonso Da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36.ed. Editora Malheiros, 2013.

'PEC das Domésticas é positiva' para economia e para redução da pobreza, avalia ONU.
01/04/2013. Disponível em <http://www.onu.org.br/pec-das-domesticas-e-positiva-para-economia-e-para-reducao-da-pobreza-avalia-onu/>

Com aprovação da PEC, pesquisa mostra que até 85% podem demitir empregada
27/03/2013. Disponível em <http://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2013/03/27/com-aprovacao-da-pec-pesquisa-mostra-que-85-podem-demitir-empregada.htm>

